



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.388, DE 2026

(Da Sra. Talíria Petrone)

Institui o Programa Nacional de Cuidotecas, como parte integrante da Política Nacional de Cuidados e da Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), para promoção de acolhida e cuidado, da permanência educacional e participação social de pessoas com responsabilidades parentais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2308/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
GABINETE DA DEPUTADA TALÍRIA PETRONE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Institui o Programa Nacional de Cuidotecas, como parte integrante da Política Nacional de Cuidados e da Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), para promoção de acolhida e cuidado, da permanência educacional e participação social de pessoas com responsabilidades parentais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024) e da Política Nacional de Assistência Estudantil - PNAES (Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024), o Programa Nacional de Cuidotecas.

Parágrafo único. O Programa tem o objetivo de garantir o acesso, a permanência e a conclusão de estudos por pessoas responsáveis pelo cuidado das crianças no âmbito familiar no sistema educacional, bem como garantir sua participação social, por meio da oferta de espaços de acolhida e cuidado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Cuidoteca: espaço de acolhida e cuidado, seguro e acessível, não escolarizante, destinado a crianças prioritariamente na faixa etária de 3 (três) a 12 (doze) anos, sob a responsabilidade de pessoas responsáveis pelo cuidado das crianças no âmbito familiar que sejam estudantes, trabalhadores da instituição de ensino ou participantes de instâncias de controle social;

II – Instituições públicas de ensino: universidades, institutos federais, centros federais de educação tecnológica (CEFETs), escolas técnicas, turmas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e demais instituições de ensino mantidas pelo Poder Público (União, Estados,



Distrito Federal e Municípios);

III – Parentalidade: vínculo socioafetivo, biológico ou jurídico que estabelece responsabilidades de cuidado, sustento e educação, fundamentado no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e no desenvolvimento de relações pautadas pelo respeito, pelo acolhimento e pela não violência, em consonância com a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, reconhecendo as diversas configurações familiares, incluindo mães solo, pais, avós, tios e irmãos mais velhos;

IV – Interdependência do cuidado: princípio que reconhece o cuidado como trabalho essencial à sustentação da vida e à garantia do bem-estar, fundamentado na corresponsabilidade social entre o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil de modo que o acolhimento da criança é condição indispensável para a dignidade, a permanência educacional e a produtividade laboral de quem provê o cuidado, em consonância com a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;

Art. 3º O Programa Nacional de Cuidotecas será desenvolvido nas seguintes formas de implementação:

- I – em instituições públicas de ensino, articulado aos programas de assistência estudantil;
- II – em equipamentos públicos municipais ou estaduais, mediante a celebração de parcerias admitidas em lei entre a administração pública, demais entes federativos e organizações da sociedade civil, com foco no atendimento da demanda de estudantes e trabalhadores do período noturno;
- III – em conferências, fóruns e eventos oficiais, para garantir a participação social das pessoas com responsabilidades parentais.

Art. 4º São diretrizes do Programa Nacional de Cuidotecas:

- I – a promoção da equidade de gênero no acesso e permanência na educação e no mercado de trabalho;
- II – a vedação expressa à oferta de atividades com finalidade escolarizante, caracterizando-se a Cuidoteca exclusivamente como espaço de cuidado e acolhimento, seguro e acessível, não se confundindo com creches ou escolas de educação infantil;
- III – atendimento no período que excede a jornada escolar regular da criança, com ênfase no turno noturno;
- IV – a limitação do tempo de permanência da criança, zelando pelo seu direito à convivência familiar e comunitária e à proteção contra quaisquer violações de direitos;
- V – a participação social na regulamentação, monitoramento e avaliação do Programa.

Art. 5º A implementação do Programa observará os seguintes critérios e prioridades:

- I – utilização de indicadores objetivos e verificáveis de vulnerabilidade socioeconômica e de risco de evasão escolar para a seleção dos locais de implantação;
- II – priorização de vagas para crianças cujos responsáveis sejam:
 - a) mulheres chefes de famílias monoparentais;
 - b) pessoas pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
 - c) pessoas que tenham ingressado na instituição de ensino por meio de políticas de ações afirmativas com recorte étnico-racial ou que atendam a outro critério étnico-racial estabelecido pela instituição;
 - d) pessoas que tenham ingressado na instituição de ensino por meio de cotas sociais;
 - e) pessoas com deficiência ou que sejam responsáveis pelo cuidado de crianças com deficiência;
 - f) estudantes ou trabalhadores do período noturno.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, por decreto ou portaria, os demais critérios de priorização, perfis de atendimento, seleção e implantação das Cuidotecas.



Art. 6º A composição da equipe de atendimento das Cuidotecas será multidisciplinar, devendo contar com coordenação do serviço e agentes de cuidado.

Parágrafo único. A formação mínima, os perfis profissionais e as competências exigidas para atuação na Cuidoteca serão definidos em regulamento.

Art. 7º: As instituições participantes deverão firmar termo de adesão ao Programa e apresentar Plano de Implementação e Gestão, conforme previsão do ato normativo regulador mencionado no parágrafo único do art.5º.

Art. 8º O Programa Nacional de Cuidotecas será financiado com recursos provenientes:
I – de dotações orçamentárias específicas vinculadas à Política Nacional de Cuidados e à Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES);
II - de outras fontes de recursos, inclusive provenientes de parcerias com entes federativos, organismos internacionais e organizações da sociedade civil, bem como de doações e convênios, nos termos da legislação vigente;

Parágrafo único. Os serviços prestados pelas Cuidotecas serão gratuitos aos usuários.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada TALÍRIA PETRONE

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Nacional de Cuidotecas, inserindo-o de forma orgânica na Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024) e na Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES - Lei nº 14.914/2024). O objetivo central é materializar o princípio da interdependência do cuidado, garantindo a permanência de estudantes e trabalhadores – com ênfase nas mulheres mães e responsáveis pelo cuidado familiar – nas instituições de ensino, no controle social e no mercado de trabalho.



Historicamente, o trabalho de cuidado é invisibilizado e recai, quase exclusivamente, sobre as mulheres. A sobrecarga decorrente do trabalho não remunerado e a ausência de espaços públicos de acolhimento para crianças, especialmente em horários alternativos à jornada escolar (como o período noturno), representam barreiras estruturais severas. Essa demanda invisibilizada compromete drasticamente o desenvolvimento pessoal, acadêmico e econômico das pessoas responsáveis pelo cuidado, sendo um fator determinante para os altos índices de evasão educacional e para a exclusão do mercado de trabalho.

A "Cuidoteca" emerge como uma inovadora resposta pública a esse déficit histórico. O serviço caracteriza-se como um espaço seguro, acessível e gratuito, de caráter não escolarizante, destinado a acolher crianças de 3 a 12 anos em períodos que excedem a jornada escolar. Nesses espaços, as crianças participam de atividades lúdicas, recreativas e recebem cuidados básicos (como alimentação, higiene e descanso) enquanto seus responsáveis podem estudar, trabalhar ou se qualificar com tranquilidade. Essa iniciativa assegura, de um lado, o direito da criança ao brincar, ao convívio colaborativo e à proteção. De outro, reconhece na prática que o cuidado é uma responsabilidade que deve ser compartilhada entre a família e o Estado.

A urgência e a relevância desta pauta já se refletem nas ações do próprio Poder Executivo. O Plano Nacional de Cuidados ("Brasil que Cuida"), coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), vem implementando unidades por meio de editais direcionados a entes públicos municipais e ao Distrito Federal.

A expansão dessas unidades no ensino superior foi diretamente inspirada na experiência piloto bem-sucedida da Universidade Federal Fluminense (UFF), em Niterói, demonstrando a viabilidade e a alta demanda da comunidade acadêmica, uma vez que mais de 20 universidades já haviam manifestado interesse prévio na iniciativa. Como ressaltado pelas próprias autoridades educacionais do Governo Federal, a criação desses espaços é uma ação concreta de enfrentamento às desigualdades de gênero, combatendo o silêncio e a sobrecarga que atuam como verdadeiras formas de violência contra as mulheres.



Sendo assim, o presente Projeto de Lei propõe priorizar a oferta dessas vagas às mulheres chefes de famílias monoparentais, famílias inscritas no CadÚnico, estudantes cotistas, pessoas com deficiência e estudantes/trabalhadores do turno noturno. A institucionalização das “Cuidotecas” por via legislativa é o passo necessário para garantir segurança jurídica e fixar essa rede de apoio como uma verdadeira política de Estado perene, indo além de um programa de governo.

Diante da profunda relevância social e da urgência de assegurarmos os direitos de quem cuida e de quem é cuidado, conto com o apoio e a sensibilidade dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada TALÍRIA PETRONE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.069, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15069-23dezembro-2024-796797-normapl.html
LEI Nº 14.914, DE 3 DE JULHO DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14914-3-julho2024-795887-norma-pl.html
LEI Nº 12.826, DE 5 DE JUNHO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12826-5-junho2013-776166-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO